



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



Em. 09/12/15
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

PL 818 /2015

Estabelece princípios e diretrizes para uma Política de Permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

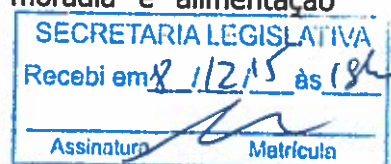
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui princípios e diretrizes para uma Política de Permacultura no Distrito Federal, dispondo sobre seus princípios, objetivos, eixos de atuação, instrumentos e Planos de Ação.

Parágrafo único. Compreende-se por Permacultura a elaboração, implantação e manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resistência, e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o meio ambiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I** – agricultura orgânica: agricultura comercial que utiliza fertilizantes e métodos naturais de controle de pragas;
- II** – agroflorestal: produção integrada de pasto ou roças com madeiras ou árvores de corte;
- III** – aquicultura integrada: sistemas aquáticos que proveem a maior parte da alimentação para criação de peixes e outros animais;
- IV** – armazenamento de energia: sistemas simples de armazenamento de energia, como bancos quentes, bombas para rega, ar comprimido e similares;
- V** – banco de sementes: estocagem de várias linhagens de semente voltadas à preservação da diversidade;
- VI** – bioarquitetura: manipulação do crescimento das árvores para a criação de estruturas e construções;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



- VII** – coleta e reuso da água: utilização de tanques de água, cisternas, banheiros compostáveis e filtros biológicos;
- VIII** – colheita e caça selvagem: coleta de comida e outros rendimentos de plantas e animais selvagens;
- IX** – combustível de restos orgânicos: combustível baseado em metanol, biogás e gás de madeira;
- X** – construção com material natural: construção com uso de terra, palha, reboco com esterco, toras de madeiras, pedras;
- XI** – construção pelo proprietário: promoção do empoderamento e da autonomia dos moradores e da comunidade para que construam suas próprias casas;
- XII** – construções de abrigos na terra e construções resistentes a desastres naturais: projetos construídos para dentro do solo, resistentes a queimadas, ventos, inundações e terremotos;
- XIII** – direito tradicional de uso: reconhecimento, por lei, de modos tradicionais de uso da terra e seus recursos;
- XIV** – ecovilas: comunidades ecologicamente desenhadas, onde, juntos, os residentes se organizam e dividem uma propriedade;
- XV** – educação em casa: modelo domiciliar de educação infanto-juvenil;
- XVI** – floresta baseada na natureza: floresta sustentável que usa espécies mistas, rotações longas, coleta de mínimo impacto e regeneração natural em florestas selvagens ou plantadas;
- XVII** – gaseificação de madeira: produção de combustível de carbono neutro visando prover necessidades locais de energia elétrica e de transporte;
- XVIII** – jardinagem bio-intensiva: uso de composto, cavação dupla, plantas companheiras e controle natural de pestes para produzir o máximo de comida em uma área mínima;
- XIX** – jardinagem florestal: produção de alimento com árvores, plantas perenes e anuais em um sistema que imita a floresta natural;
- XX** – linha chave para coleta de água: sistema de análise de paisagem, que capta água e desenvolve solos usando represas, canais, arando e condicionando o solo;
- XXI** – manejo holístico de campos: sistema que usa rotação pastoral de gado intensiva para manejo sustentável da terra, provendo a criação de animais;
- XXII** – morte digna: ideário que defende a possibilidade de morte fora dos pressupostos e dos procedimentos da medicina ocidental;
- XXIII** – artes participativas: atividades artísticas nas quais todos participam ativamente na sua produção, não apenas na condição de espectadores ou consumidores;
- XXV** – planejamento solar passivo: sombreamento e iluminação orientados pelo sol, massas térmicas e ventilação passiva;



XXVI – plantio em sequência natural: sistema de gabiões, revegetação e valas de infiltração para restaurar a saúde e a produtividade de planícies alagadiças;

XXVII – plantio natural: sistema de agricultura orgânica que envolve pouco ou nenhum uso de maquinário e manejo animal;

XXVIII – práticas tradicionais de integração entre corpo, mente e espírito: atividades tradicionais que incluem vários aspectos da existência humana, desde o desenvolvimento da consciência corporal, da espiritualidade, das relações humanas, da vida em sociedade, das linguagens corpóreas e faladas, do envelhecimento, da aprendizagem, como, por exemplo, o tai chi chuan, capoeira, kung fu, além de outras;

XIX – tecnologia social: produto, método, processo ou técnica criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, baixo ou nenhum impacto ambiental, fácil aplicabilidade e eficácia social comprovada.

Capítulo II

Dos Princípios e Objetivos da Permacultura

Art. 4º A Política de Permacultura do Distrito Federal deverá reunir o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações adotados pelo Poder Público, em regime de cooperação com entidades da sociedade civil, públicas e privadas, com vistas ao planejamento e implantação de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos científicos, principalmente, agronomia, engenharia, arquitetura e ciências sociais, abordadas sob a ótica da ecologia.

Art. 5º São princípios da Permacultura:

I – o cuidado com a Terra, no sentido de agir e pensar visando à manutenção e à preservação dos sistemas naturais e seus ciclos;

II – o cuidado com as pessoas, no sentido de agir e pensar visando à garantia das necessidades básicas de alimento, abrigo, educação, trabalho e convivência, desestimulando as práticas competitivas e promovendo práticas cooperativas e colaborativas;

III – a partilha justa, que consiste em estabelecer limites para o consumo e para a produção, com distribuição de todo o excedente produtivo.

Art. 6º São objetivos da Permacultura:

I – observar a natureza antes de agir, visando à realizar intervenções que não agridam os ciclos naturais;

II – captar e armazenar recursos, principalmente água e energia;



- III** – garantir produção eficiente e sustentável;
- IV** – realizar intervenções que não comprometam o pleno funcionamento dos ecossistemas e dos ciclos naturais;
- V** – utilizar recursos renováveis;
- VI** – não produzir desperdício;
- VII** – analisar a realidade de forma sistêmica e holística;
- VIII** – promover a inclusão de todas as pessoas nos processos produtivos de forma colaborativa;
- IX** – incentivar os sistemas produtivos de pequeno porte e de longo prazo;
- X** – promover a ampliação da biodiversidade e da agrobiodiversidade nos ecossistemas nativos e nos sistemas produtivos;
- XI** – conceder especial atenção às bordas e às áreas de interação entre ambientes distintos;
- X** – responder de forma criativa às mudanças da natureza e da realidade.

Capítulo III

Dos Eixos e dos Instrumentos de Atuação da Política de Permacultura do Distrito Federal

Art. 7º São eixos de atuação da Política de Permacultura do Distrito Federal:

I – manejo da terra e da natureza, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a)** jardinagem bio-intensiva;
- b)** jardinagem florestal;
- c)** banco de sementes;
- d)** agricultura orgânica;
- e)** plantio natural;
- f)** plantio em sequencia natural;
- g)** agrofloresta;
- h)** floresta baseada na natureza;
- i)** colheita e caça selvagem.

II – espaço construído, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a)** planejamento solar passivo;
- b)** construção com material natural;
- c)** coleta e reuso da água;
- d)** bioarquitetura;
- e)** construções de abrigos na terra e construções resistentes a desastres naturais;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 818/2015
Folha Nº 04 FB



f) construção pelo proprietário.

III – tecnologias, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a) reuso e reciclagem criativa de materiais;
- b) ferramentas manuais;
- c) bicicletas e bicicletas elétricas;
- d) fogão de lenha eficiente e de baixa poluição;
- e) combustível de restos orgânicos;
- f) gaseificação da madeira;
- g) armazenamento de energia.

IV – educação e cultura, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a) educação em casa;
- b) artes participativas.

V – saúde e bem-estar espiritual, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a) parto domiciliar e aleitamento materno;
- b) medicina tradicional complementar e holística;
- c) práticas tradicionais de integração entre corpo, mente e espírito;
- d) morte digna.

VI – economia e finanças, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a) moedas locais e regionais;
- b) rodovias exclusivas para carros cheios, caronas e compartilhamento do transporte;
- c) comércio justo e investimentos pautados pela ética;
- d) mercados de produtores e agricultura apoiada na comunidade.

VII – posse da terra e comunidade, com utilização dos seguintes instrumentos:

- a) cooperativas e associações comunitárias;
- b) ecovilas e coabitações;
- c) tomada de decisão por consenso;
- d) direito tradicional de uso.

Capítulo IV

Dos Planos de Ação para Implementação da Política de Permacultura do Distrito Federal

Art. 8º Qualquer entidade, pública ou privada, poderá elaborar e implementar plano de ação para a Permacultura, que atenda aos princípios e objetivos dispostos nos arts. 5º e 6º, e opere no escopo de um ou mais eixos de atuação descritos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os planos de ação para a Permacultura são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com seu período de implantação, e terão o seguinte conteúdo mínimo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



- I** – avaliação e diagnóstico das possibilidades de realização de ações voltadas para a Permacultura;
- II** – análise das alternativas mais simples, viáveis e com melhores impactos social e ambiental, de ações de Permacultura possíveis de serem desenvolvidas;
- III** – metas de melhorias na qualidade de vida das pessoas envolvidas e da qualidade ambiental do local;
- IV** – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

Art. 10. São as seguintes as ações consideradas prioritárias, devendo os planos de ação para a Permacultura contemplar ao menos uma delas:

- I** – plantio de mudas do cerrado em áreas degradadas;
- II** – plantio de Agrofloresta;
- III** – capacitação de comunidades ribeirinhas voltadas para as ações de plantio compatível com a Permacultura e implementação de tecnologias sociais;
- IV** – implementação de tecnologias sociais nas escolas;
- V** – capacitação do público em geral para implantação de tecnologias sociais de Permacultura;
- VI** – capacitação de jovens e adultos para o empreendedorismo socioambiental;
- VII** – formação continuada para os profissionais de educação em Permacultura.

Capítulo V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. É concedido ao Distrito Federal o prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para completa adequação aos seus dispositivos, notadamente o § 2º do seu art. 10º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Permacultura pode ser entendida como um movimento contra hegemônico, que atua em diversas frentes. De forma geral, seus alicerces são assertivas éticas que não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



correspondem aos fundamentos da lógica de mercado, regente da civilização ocidental contemporânea. O capitalismo, modo de produção hegemônico da contemporaneidade, tem por horizonte a transformação de todas as práticas humanas, e de todos os ciclos naturais, em mercadorias, propondo, em última instância, a universalização do mercado como suporte de todas as relações interpessoais e entre as pessoas e o meio ambiente. As premissas da Permacultura apontam para um sentido oposto a esse. Ela propõe a desmercantilização de certas práticas, notadamente as que se relacionam à transmissão da cultura, ao cultivo de alimentos e a todo o conjunto de insumos necessários à sobrevivência humana. O trabalho realizado no âmbito da Permacultura visa marginalmente o mercado, e, muitas vezes, é realizado de forma voluntária e em regime de cooperação. Dessa forma, a Permacultura propõe a subordinação do mercado à lógica e às necessidades das pessoas e das comunidades, e não o oposto, conforme ocorre no modo de produção capitalista. A permacultora Rosemary Morrow resume a ética permacultural em quatro princípios:

1. Cuide da Terra;
2. Cuide das pessoas;
3. Distribua os excedentes;
4. Reduza o consumo.

Esses princípios fundamentais se desdobram em outros, mais pragmáticos:

1. Tudo funciona pelo menos de duas formas;
2. Encontre soluções, não problemas;
3. Cooperação: não competição no trabalho, comunicação e economia;
4. Faça coisas sustentáveis;
5. Trabalhe onde vale a pena;
6. Use o máximo da capacidade de tudo;
7. Traga a produção de alimentos de volta para as cidades;
8. Ajude a tornar as pessoas independentes;
9. Minimize a manutenção e os gastos com energia para atingir uma produção máxima.

Esses princípios são aplicados de formas distintas, adaptados aos diferentes contextos em que os permacultores se encontram. Mas, de forma geral, revelam um conjunto de valores que orientam práticas não-consumistas, não competitivas, que estimulam a autonomia e a solidariedade como matrizes para o trabalho e para as relações



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



sociais. A Permacultura pretende, portanto, instaurar, localmente, realidades distintas daquelas degradadas e degradantes, desenhadas pelo sistema capitalista hegemônico.

A Permacultura promove, também, a ressignificação do conceito de eficiência para além do âmbito estritamente econômico-quantitativo. A noção de eficiência passa a incluir uma ética do relacionamento humano e o tratamento responsável do meio ambiente. Desde essa perspectiva, a produção familiar e urbana de alimentos passa a ser mais eficiente do que a agroindústria, ainda que tenha menores lucros e ganhos de escala.

O modelo de civilização estabelecido a partir da Revolução Industrial tem como conseqüências, por vezes irreversíveis, uma enorme pressão sobre o ambiente natural, seja pela excessiva retirada de recursos para a fabricação de bens de consumo, seja pela produção exagerada de resíduos. Soma-se a isso o crescimento da desigualdade social, que gera um tipo específico de degradação socioambiental associado à miséria extrema, que inclui a falta de saneamento básico e a carência de recursos para atender às necessidades mais essenciais de sobrevivência de uma grande parcela da humanidade. A consciência da insustentabilidade intrínseca desse modelo civilizacional engendra a elaboração, conceitual e prática, de novos modos de o ser humano estar no mundo. Nesse movimento, encontra-se a Permacultura, que, por meio de construções conceituais, proposição de práticas e desenvolvimento de tecnologias, elabora alternativas não predatórias para o desenvolvimento. Um aspecto interessante da Permacultura é que ela não exige mudanças globais concomitantes, porque pode ser aplicada, e suas técnicas utilizadas, em escalas pequenas ou em casos específicos. Desse modo, embora ela seja altamente questionadora dos modelos de desenvolvimento vigentes, tem alta aplicabilidade prática.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende estabelecer princípios e diretrizes para uma Política de Permacultura para o Distrito Federal, trazendo os fundamentos e princípios da Permacultura para práticas que poderão, e deverão, ser apoiadas e promovidas pelo Poder Público, visando justamente à inserir mudanças nos modelos de produção, de relação interpessoais e de relação entre a sociedade e o meio ambiente, dentro do território do Distrito Federal. Para tanto, a proposição traz um conjunto de instrumentos, que, quando utilizados, auxiliam no alcance dos objetivos da prática permacultural. Há também a previsão da elaboração de Planos de Permacultura, por instituições públicas ou privadas que assim o desejarem. A proposição define uma lista de ações prioritárias, que deverão constar nos Planos de Permacultura a serem elaborados e implementados.

Cabe ressaltar, que a presente proposição teve origem a partir de um Estudo encomendado pelo nobre deputado Joe Valle a Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, o qual foi competentemente elaborado pela Consultora Legislativa Gabriela Tunes da Silva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



Convicta de que a proposição apresentada trará contribuições para a melhoria da qualidade de vida da população, para a qualidade ambiental do Distrito Federal, e, principalmente, para a busca de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e justo, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 818/15 que “Estabelece princípios e diretrizes para uma política de permacultura no âmbito do Distrito Federal, como ferramenta para alcance do desenvolvimento sustentável”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 818 / 2015
Folha Nº 10 FB